

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº2656/2023 DE 18 DE JULHO DE 2023.

Publicado no Site Oficial da Prefeitura

Data: 18 / 07 / 23

Hora: 16:00



EMENTA: "Disciplina a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiro por aplicativo do Município de Nanuque e dá outras providências.

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Em cumprimento aos artigos 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, são estabelecidas as diretrizes do uso intensivo do viário urbano no Município de Nanuque/MG para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo de mobilidade urbana.

CAPÍTULO I

DO USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO

Art. 2º O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração deve observar as seguintes diretrizes:

- I - Evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - Racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - Proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - Promover o desenvolvimento sustentável da cidade de Nanuque/MG, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - Garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - Incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - Harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE UTILIDADE PÚBLICA

SEÇÃO I

DO SERVIÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Nanuque/MG para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.

§ 1º A condição de OTTC é restrita às operadoras de tecnologia credenciadas que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º A exploração intensiva do viário no exercício do serviço de que trata este capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTTCs, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

§3º Fica limitado a 4 (duas) OTTCs no município de Nanuque/MG, regulamentados através de licitação pública.

Parágrafo único: o número de credenciados na OTTCs será fixado com base na população do município, tendo a proporção de 01(um) veículo para cada 1.000(um mil) habitantes, seguindo o último censo do IBGE.

Art. 4º As OTTCs credenciadas para este serviço ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, contendo, no mínimo:

- I - Origem e destino da viagem;
- II - Tempo de duração e distância do trajeto;
- III - Tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;
- IV - Mapa do trajeto;
- V - Itens do preço pago;
- VI - Avaliação do serviço prestado;
- VII - Identificação do condutor e do veículo utilizado.

Art. 5º A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da OTTC perante o Poder Executivo Municipal.

§ 1º A autorização de que trata o “caput” deste artigo terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público previsto nesta lei.

§ 2º Poderá ser cobrado preço público mensal ou anual das OTTCs para o credenciamento de que trata o “caput” deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Compete à OTTC credenciada para operar o serviço de que trata esta seção:

- I - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II - Intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - Cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendendo os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV - Intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;
- V - Pagar tributos municipais devidos pela prestação do serviço.

Parágrafo único. Além do disposto no “caput” deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

- I – Solicitar e armazenar dados de usuários mediante cadastro (passageiros e motoristas);
- II - Utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- III - Avaliação da qualidade do serviço será sempre realizada pelos usuários;
- IV - Disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- V - Emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) Origem e destino da viagem;
 - b) Tempo total e distância da viagem;
 - c) Mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
 - d) Especificação dos itens do preço total pago;
 - e) Identificação do condutor.

Art. 7º A OTTC poderá disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários.

§ 1º Fica permitida à OTTC cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

§ 2º As corridas divididas ficam limitadas a um máximo de 4 (quatro) passageiros se deslocando concomitantemente por veículo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º A OTTC tem liberdade para fixar a tarifa cobrada do usuário dos serviços.

Parágrafo único. Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

Art. 9º A liberdade tarifária estabelecida no “caput” do artigo 8º desta lei não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar e de reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas OTTCs.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 10. Ficam criados o Cadastro Municipal de Condutores e veículos como condição para a exploração de atividades de transporte individual remunerada de passageiros de utilidade pública no Município de Nanuque/MG.

§ 1º Os motoristas cadastrados nas OTTCs devem possuir, respectivamente, o cadastro municipal de condutores e veicular.

§ 2º O cadastro de que trata o “caput” deste artigo, será realizado na SUTRAN após previa apresentação pelas OTTCs credenciadas neste município.

Subseção I

Do condutor e da sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores

Art. 10-A. Para a obtenção da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores – o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - Apresentar comprovante de residência em seu nome ou documento hábil;

III - Comprovar a inscrição na qualidade de contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Comprometer-se a prestar os serviços de transporte remunerado de passageiros de utilidade pública única e exclusivamente por meio de OTTCs:

§ 1º O cadastro municipal é documento pessoal e intransferível, sendo obrigatório o seu porte durante o exercício da atividade.

§ 2º Negada a inscrição com fundamento no inciso IV do "caput" deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante a apresentação de comprovação de reabilitação ou baixa em cartório.

§ 4º A critério da Superintendência de Trânsito de Nanuque – SUTRAN, poderão ser convalidados cursos de formação para os fins de aperfeiçoamento de condutores.

Art. 10-B. Todos os condutores deverão ter afixada sua identificação com foto e número do cadastro municipal no interior do veículo em local visível ao passageiro.

Subseção II

Do veículo e da obtenção do Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo

Art. 10-C. Todos os veículos utilizados para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública cadastrados nas OTTCs deverão, obrigatoriamente, possuir cadastro municipal.

Art. 10-D. Para a obtenção do Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo – o proprietário ou titular de direitos sobre o veículo deverá:

I - Comprovar a contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

II - Comprovar a emissão e manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

III - Operar veículo motorizado em bom estado de conservação;

IV - Utilizar dístico identificador das OTTCs;

V - Apresentar declaração, firmada pelo proprietário, de autorização para utilização do veículo na exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, caso o condutor não seja o dono do veículo;

VI – Conter a identificação nas OTTCs cobrindo totalmente as duas portas dianteiras do veículo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Caberá ao condutor detentor do cadastro municipal manter atualizados perante a OTTC os dados do veículo utilizado para a exploração da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10-E. Compete a SUTRAN a emissão de certificado de cadastro municipal de veículos e condutores, cabendo aos interessados a apresentação da documentação necessária.

Art. 10-F. A SUTRAN, por meio de resolução, estabelecerá a validade do cadastro municipal, para fins de sua renovação.

Art. 11. Compete à OTTC no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - Registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - Credenciar-se e compartilhar seus dados com o Poder Executivo Municipal, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 12º. O Conselho Municipal de Trânsito atuara na forma da lei Municipal 2.421 de 03 de abril de 2018 ou outra norma que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Trânsito deverá dar publicidade a seus atos de maneira a garantir às OTTCs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade das políticas públicas ora reguladas.

CAPÍTULO III

SANÇÕES

Art. 13. A infração a qualquer disposição deste decreto ou do regulamento enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras regidas no ato de credenciamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. As penalidades previstas para os serviços de que trata esta lei, aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento, cadastro ou autorização regular.

Art. 15. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos neste decreto, incide nas penas a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 16. Sem prejuízo da publicação oficial dos atos, os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização das atividades de que trata esta lei ficam obrigados a dar publicidade às sanções administrativas aplicadas em sua página na internet.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o “caput” deste artigo abrange a divulgação de listas atualizadas com a identificação dos operadores e prestadores de serviço penalizados pela ausência de regular credenciamento ou autorização da Prefeitura.

Art. 17. Qualquer pessoa, constatando infração às disposições desta lei, poderá dirigir representação às autoridades competentes com vistas ao exercício de seu poder de polícia.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As OTTCs credenciadas ficam obrigadas a abrir e compartilhar com a Prefeitura, dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Parágrafo único. É vedada a divulgação, pela Prefeitura ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

Art. 19. As OTTCs poderão disponibilizar à Prefeitura, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Ficam as Secretarias, órgãos e entidades municipais autorizados a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

§ 2º Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às Secretarias, órgãos e entidades municipais destinatários, aos quais competirá a análise jurídica da proposta e do atendimento ao interesse público.

Art. 20. As receitas obtidas com o pagamento das outorgas e aquisição dos créditos de que trata esta Lei serão destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 21. Os serviços de que trata este decreto sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos termos da legislação tributária pertinente.

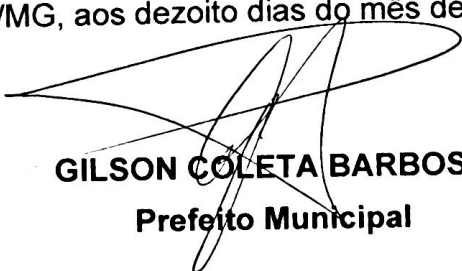
Art. 22. Compete ao Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV a sugestão de normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. Compete à Superintendência de Trânsito - SUTRAN fiscalizar as atividades previstas neste decreto, sem prejuízo da atuação das demais secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 24º. Os veículos/condutores não possuíram ponto de parada, sendo seu funcionamento de forma itinerante.

Art 25º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Nanuque/MG, aos dezoito dias do mês de julho de 2023.



GILSON COLETA BARBOSA
Prefeito Municipal